

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19189.23040-93

EMENDA N.º

Art. 1º. A Lei nº 11.952/09, passa a vigorar:

(...)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia dos imóveis, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do §1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos desta Lei.

§ 3º (...)

IV – acima de 2.500 hectares. “

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica o limite de área estabelecido para averiguação do cumprimento dos requisitos da regularização até a denominada média propriedade (15 módulos). Os procedimentos devem ser uniformes para todos os tamanhos de imóveis, limitados a 2.500 hectares.

Ocorre que se submetem a realização da vistoria prévia todos os imóveis em que houve hipóteses de inconsistências, conforme previsão do §3º.

A regularização fundiária proposta pela MP deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 Módulos Fiscais, pois se trata de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A MP traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portanto não há justificativas para exclusão de áreas acima de 15 Módulos Fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Ademais, a referência à extensão da área que poderá comportar a autodeclaração dos requisitos exigidos pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Há dificuldades da população em geral adotar o conceito de módulos fiscais, medida teórica de uso tributário, pois varia para cada município, em que o módulo pode ser de 5 a 110 hectares. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da autodeclaração.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)



CD/19189.23040-93